



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2261748-15.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é embargante ITAÚBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é embargado JOSE MARIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PASTORELO KFOURI (Presidente), SILVÉRIO DA SILVA, THEODURETO CAMARGO, FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI, LIA PORTO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de
Declaração nº: 2261748-15.2023.8.26.0000/500000
Embargante(s): Itaúba Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Embargado(s): José Maria da Silva
Comarca: Itaquaquetuba – 1ª Vara Cível
1ª Instância: Proc. nº 2261748-15.2023.8.26.0000
Juiz(a): Thiago Henrique Teles Lopes

Voto nº 43055

EMENTA. Embargos de declaração. Inexistência das omissões apontadas. Recurso com intuito infringente, com objetivo de rediscutir a causa já decidida e prequestionar a matéria. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos pelo autor contra o acórdão de fls. 206/214, que julgou improcedente a ação rescisória, com a seguinte ementa:

“Ação rescisória (acórdão). Ação reivindicatória c/c perdas e danos e demolição de construções. Acórdão que confirmou a sentença de improcedência da ação, reconhecendo a prescrição aquisitiva alegada em sede de defesa. Ajuizamento da ação rescisória, sob alegação de manifesta violação a dispositivos legais e erro de fato (art. 966, V e VIII, do CPC). Indeferimento da petição inicial. Pretensão que não se ajusta às hipóteses previstas no art. 966, cujo rol é taxativo. Ação Rescisória que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça da decisão, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-la. Precedentes

do C. STJ. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito”.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omissivo, porque não foram analisados todos os argumentos que possam infirmar a conclusão dos julgadores; que o erro de fato e a violação da norma jurídica se deram de forma frontal e direta ao referido diploma, encaixando-se a pretensão inicial no art. 966, incisos V e VIII, do CPC; que a omissão refere-se ao ponto da fundamentação no que diz que a embargante deseja obter uma segunda chance de julgamento da ação reivindicatória, objeto da rescisória, e que a revisão da valoração da prova não mais existe; que quanto ao erro de fato entende ter ocorrido o reconhecimento de fato inexistente, consistente no suposto exercício de posse com ânimo de dono pelo período superior a cinco anos, o que caracteriza erro de fato verificável do exame dos autos; que não houve o reconhecimento de fato existente, qual seja, ser a posse do embargado precária, maculada de vícios, conforme demonstram os documentos acostados nos autos rescindendos; que diante da não observância dos documentos e informações contraditórias ventiladas pelo embargado, tanto a sentença como o acórdão foram levados à errônea improcedência da demanda; que os documentos apresentados pelo embargado nos autos rescindendos não comprovaram o tempo de posse alegado, muito pelo contrário, e se o juízo observasse os documentos e as informações trazidas pela embargante, comparando os documentos do embargado, seria possível verificar a contrariedade de suas informações. Requer o acolhimento dos embargos, para sanar as omissões apontadas e que a matéria seja presquestionada, para fins de interposição de recursos às superiores instâncias (fls. 01/03).

Resposta do embargado (fls. 08/10).

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis em casos de erro material, obscuridade, contradição ou omissão existentes em qualquer decisão judicial, conforme art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC.

Por sua vez, o teor da Súmula 98 do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *“Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”*, não excluem a necessidade de ter havido na decisão recorrida erro material, obscuridade, contradição ou omissão, os quais inexistem do acórdão embargado.

O acórdão já abordou os pontos alegados pela embargante, e os argumentos apresentados visam, na verdade, rediscutir as matérias já decididas, o que é incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

A embargante afirma que o acórdão não considerou sua argumentação quanto à posse precária do embargado, nem as informações contraditórias nos documentos apresentados. Também critica o fato de o acórdão não ter analisado corretamente os documentos, sugerindo que houve contrariedade nas informações prestadas.

No entanto, o acórdão já se manifestou sobre esses pontos, considerando que, mesmo que a embargante tenha questionado a validade da posse e da documentação apresentada pelo embargado, não se tratava de erro de fato, mas sim de uma discordância quanto à valoração das provas. Assim, a alegação de omissão não se sustenta, pois este E. Tribunal já se pronunciou sobre as questões essenciais que envolvem a análise da posse do embargado e da documentação apresentada, mesmo que, na visão da embargante, a análise tenha sido

insuficiente.

A alegação da embargante de que a posse do embargado não foi mansa e pacífica trata-se de discordância sobre a interpretação das provas, reclamando um reexame da matéria, o que é inadmissível em embargos de declaração.

Consoante julgou o Excelso Pretório, “o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma inocorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Cabe ressaltar, ainda, que conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ – Edcl no MS nº 21.315/DF, 1ª Seção, Rel. Min. DIVA MALERBI – desembargadora convocada do TRF 3ª Região, j. em 08/06/2016).

Ademais, conforme Enunciado 13 da ENFAM:

Enunciado 13 – O art. 489, §1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.

Havendo inconformismo da parte embargante, este deverá ser combatido por meio do recurso adequado, cabendo ressaltar que inexistente óbice à eventual acesso às superiores instâncias, pois conforme dispõe o art. 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, meu voto rejeita os embargos.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator